



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Sandro Dellabella Ferreira

Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 75/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemirim/ES,**

O Vereador Sandro Dellabella Ferreira, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 75/2025, nos termos que seguem:

Art. 1º

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 75/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 2º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de julho de 2025.

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340034003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Sandro Dellabella Ferreira

Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Justificativa:

A presente emenda visa adequar o texto do artigo 3º do Projeto de Lei nº 75/2025 às orientações contidas no Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, datado de 27 de junho de 2025.

De acordo com o parecer, a utilização do termo "poderá" transmite a ideia de faculdade, quando a regulamentação de leis, quando necessária, é atribuição própria e obrigatória do Poder Executivo, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Adicionalmente, o parecer aponta que a menção à possibilidade de firmar parcerias com instituições públicas e privadas não deve constar no corpo da lei, por tratar-se de competência administrativa já inerente ao Poder Executivo, cuja execução dispensa autorização legal específica.

A nova redação, portanto, garante segurança jurídica, evita possível ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa e está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade.

Sala das Sessões "Elias Moysés", Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de julho de 2025.

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PDT

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340034003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

